

PARECER JURÍDICO

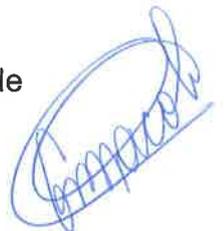
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO.

**RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.
CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO EM
SESSÃO PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO.**

1 RELATÓRIO:

A EMPRESA WDC ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA, protocolou recurso administrativo quanto a decisão da CPL que deflagrou a empresa ELÉTRICA RADIANTE LTDA vencedora da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2021, alegando em síntese a necessidade de desclassificação da proposta declarada vencedora, alegando em síntese o seguinte:

- a) Que foram intimados da decisão recorrida na própria sessão de julgamento, ocorrida em 23/11/2021 (quinta-feira);
- b) Que as propostas não foram divulgadas no site da prefeitura, tendo havido protocolo de requerimento para divulgação da documentação, o que impediu a formalização do recurso;
- c) Que o dia 24 de dezembro é feriado nacional, pelo que o prazo do recurso começou a correr no dia 27/12/2021 com término em 31/12/2021.
- d) Que só teve acesso aos documentos no dia 29 de dezembro de 2021.





- e) Que a recorrente não deixou de apresentar a composição dos preços de itens na planilha e não há qualquer item cujo preço esteja cotado acima do valor referenciado pela Administração, sendo que alguns itens não constam das tabelas da SINAPI e da GOINFRA pelo que cada licitante informou o seu custo para esses serviços, sem que apresentasse a composição dos custos unitários para esses itens.
- f) Que a licitante vencedora não teria apresentado a composição de custos e isso causa prejuízo à administração especialmente para a garantia do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, devendo a proposta ser desclassificada ante a possibilidade de modificação dos valores futuramente.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso apresentado não merece ser conhecido, porquanto intempestivo.

Com efeito, como declarado no próprio recurso, os licitantes foram intimados do resultado da licitação no dia 23/12/2021, na própria sessão de julgamento, pelo que o prazo para interposição do recurso começou a fluir no dia 24/12/2021 (sexta-feira), tendo o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição, previsto no 109, I, b, da Lei nº 8.666/93, exaurido em 30/12/2021.

Nota-se que o recurso só fora encaminhado por e-mail, inclusive assinado por quem não detém poderes de representação da empresa, no dia 31/12/2021, sendo a insurgência intempestiva.



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Registra-se não merecer prosperar a tese da parte de não ter tido acesso às propostas, porquanto presentes na sessão de julgamento, ocasião em que tiveram acesso integral aos autos e poderiam ter obtido cópia dos documentos.

O caminho lógico para a promoção de um recurso administrativo é a existência um ato administrativo decisório a ser recorrido, pois somente se pode recorrer se de fato houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento licitatório, desde que preenchidos os requisitos objetivos (tempestividade, forma escrita e fundamentação) e requisito subjetivo (legitimidade para postular).

Assim, existindo a decisão que adjudicou o objeto da licitação em relação a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração, tendo a recorrente sido classificada em segundo lugar, perfeitamente possível a esta a interposição do recurso, dado o interesse pertinente em ver eventualmente desclassificada a proposta vencedora.

Entretanto, a par do interesse, o recurso deve ser interposto no prazo previsto na legislação vigente, sob pena de decadência e de preclusão.

A teor do art. 109, I, b, da Lei de Licitações o prazo para interposição do recurso, como no caso tratado, é de 5 (cinco) dias úteis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

Como narrada no próprio recurso, a recorrente foi intimada da decisão de admissão das propostas e julgamento da licitação no dia 23/12/2021 (quinta-feira), tendo o prazo o recurso iniciado no dia 24/12/2021 (sexta-feira) que, diferentemente do alegado, não é feriado nacional.

De acordo com a Lei nº 662 de 1949, com redação dada pela Lei nº 10.607/2002, são feriados nacionais:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

Assim, o prazo para interposição do recurso findou em 30/12/2021 e o recurso só fora apresentado no dia 31/12/2021, por e-mail, às 19:13h, sendo mesmo intempestivo.

Logo, a recorrente decaiu do direito de recorrer, notadamente por não ter exercido referido direito no prazo legal.

A decadência é a extinção de um direito por não ter sido exercido no prazo legal. Já a preclusão, é a perda do direito de agir em face da perda da oportunidade, conferida por certo prazo. Ambos são distintos em seus conceitos, sendo que tem um conceito em comum, a intempestividade para promoção do recurso administrativo.

Não prospera a alegação de que as propostas das empresas licitantes não foram disponibilizadas no sítio eletrônico da prefeitura, o que teria motivado requerimento solicitando acesso aos referidos documentos, isto porque conforme se depreende da ata de julgamento das propostas, as licitantes estiveram presentes na sessão de julgamento, com acesso integral aos



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



autos do procedimento licitatório, oportunidade em que inclusive poderiam ter obtido cópias de todos e quaisquer documentos necessários para a apresentação de insurgência.

Finalmente, consigna-se que além de intempestivo, o recurso é inadmissível, porquanto subscrito por terceiro que não detém poderes de representação da empresa, não sendo crível a alegação de que o representante da empresa estaria em local inacessível, especialmente porque o próprio representante participou da sessão de julgamento das propostas e manifestou de forma expressa sua intenção de recorrer, ficando ciente do prazo e das formalidades legais para a prática do referido ato, inexistindo, destarte, qualquer dificuldade para outorga de mandato com poderes especiais para a interposição do recurso.

Além de intempestivo, o recurso padece ainda de vício de representação, devendo as razões apresentadas intempestivamente serem tidas como inexistentes.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

Nesse contexto, além de intempestivo, o recurso fora interposto por parte ilegítima, porquanto inexistia nos autos procuração outorgando poderes para a prática do ato, o que torna inexistentes a insurgência.



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Logo, ausentes os requisitos de admissibilidade do recurso, máxime pela ocorrência da decadência e da irregularidade relativa a adequada representação da recorrente, o recurso não pode ser conhecido.

3 CONCLUSÃO.

Em vista dos fundamentos apresentados, esta PGM opina pelo não conhecimento do recurso, porquanto intempestivo.

Ouvidor, 03 de janeiro de 2022.

GISELLE MARIA JACOB
Procuradora Geral do Município
OAB/GO 27.468



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Concorrência Pública nº 0001/2021.

DECISÃO

Tendo em vista a certificação dos autos da inexistência da interposição de recursos pelas licitantes concorrentes no prazo de lei e posteriormente o envio de recurso intempestivo por terceiro não credenciado ou habilitado no certame, acato o PARECER expedido pela PGM e de consequência, deixo de conhecer do recurso, já que o prazo final para o manejo da irrisignação findou-se no dia 30/12/2021 e o recurso só fora apresentado (com o vício de legitimidade) em 31/12/2021.

Ref. Legal: Lei nº 8.666/93, art. 109, I, "b".

RECURSONÃO CONHECIDO.

Ouvidor, Goiás, 03 de JANEIRO de 2022.


WILIAM MANOEL DA SILVA
Presidente da CPL